

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Exame Final (Época de Coincidências)

25 de Janeiro de 2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

### I

Amílcar conseguiu, em Janeiro de 2014, celebrar um acordo com a “Sempre em Alta Velocidade, S.A.”, uma empresa americana que produz e vende veículos de alta-velocidade, nos termos do qual, Amílcar podia comprar, para revender, até 200 veículos por ano, ao preço de €45.000.

Sucedo que, desde Fevereiro de 2015, Amílcar alargou o âmbito do seu negócio, por entender que seria mais frutuoso comercializar, a par dos veículos adquiridos à “Sempre em Alta Velocidade, S.A.”, carrinhas familiares. A “Sempre em Alta Velocidade, S.A.”, ao descobrir este circunstancialismo em meados de Abril de 2015, altura em que teve, igualmente, conhecimento de que Amílcar havia desrespeitado algumas das suas directrizes da política comercial, decidiu resolver o contrato que havia celebrado com Amílcar. Este, por seu lado, contactou um advogado para tentar perceber o que podia fazer com os veículos que ainda tinha em *stock*, assim como ser aconselhado acerca da possibilidade de pedir uma indemnização à “Sempre em Alta Velocidade, S.A.”, na medida em que entende ter contribuído, em larga medida, para a consolidação da referida empresa em Portugal.

Em Setembro de 2015, Amílcar, após as recentes peripécias no mundo dos veículos automóveis, optou por abrir uma frutaria, a “Fruta Maravilhosa, S.A.”, arrendando, para tal, uma loja num prédio na zona de Arroios. Para esses efeitos, comprou uma balança industrial à “Balanças e Pesos, S.A.”. Perante a falta de pagamento por parte de Amílcar do respectivo preço, a “Balanças e Pesos, S.A.”, intentou uma acção contra Deolinda, sua mulher, e contra Bernardo, amigo de infância, que se tinha constituído fiador no contexto da aquisição da balança. Deolinda e Bernardo alegam, contudo, que *“nada têm que ver com aquela dívida, até porque Amílcar tem património suficiente para a satisfazer”*.

Após mais um percalço, Amílcar optou por vender, em Dezembro de 2015, a “Fruta Maravilhosa, S.A.” a Mariana, razão pela qual José, proprietário da loja arrendada por Amílcar, veio protestar fazendo alusão à *“preferência a que tinha direito sobre o estabelecimento e que havia sido desrespeitada”*.

Para dotar a frutaria dos meios necessários à sua expansão, Mariana, por seu turno, adquiriu à “Prateleiras Modernas, S.A.” um sofisticado sistema de expositores para fruta, tendo-se obrigado a pagá-lo em 10 prestações. Nesse âmbito, subscreveu uma livrança em branco, tendo ficado clausulado que a “Prateleiras Modernas, S.A.”, na eventualidade de Mariana incumprir com alguma das prestações, preencheria a livrança com o valor devido nessa data. Sucedo que a “Prateleiras Modernas, S.A.” preencheu a referida livrança com o valor de €15.000 e endossou-a Marco, credor de uma quantia desse valor sobre a “Prateleiras Modernas, S.A.”. Marco, vem agora, à data de vencimento aposta no título, exigir a Mariana que lhe pague a quantia de €15.000, pagamento este que Mariana pretende não efectuar, porquanto alega que sempre cumpriu todas as suas obrigações *“a tempo e horas”*.

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Exame Final (Época de Coincidências)

25 de Janeiro de 2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- (i) Amílcar teria fundamento para (i) pedir uma indemnização de clientela; e ii) exigir que a “Sempre em Alta Velocidade, S.A.” arcasse com os custos de devolução dos bens em *stock*? (5 valores)
- O negócio jurídico celebrado entre a “Sempre em Alta Velocidade, S.A.” e Amílcar reúne as características de um contrato de concessão: Amílcar (concessionário) compra para revender, no seu estabelecimento comercial, sob a marca da “Sempre em Alta Velocidade, S.A.” (concedente);
  - A jurisprudência e a doutrina têm sustentado a aptidão aplicativa do regime previsto no Decreto-Lei n.º 178/86, de 03.07 (adiante RJCA), ao contrato de concessão, em especial no que respeita à matéria da cessação. Esta possibilidade é, de resto, sugerida pelo preâmbulo do referido diploma. Por conseguinte, seria de ponderar a aplicação, ao caso, do regime previsto no artigo 33.º RJCA;
  - A indemnização de clientela é devida se preenchidos os cinco requisitos previstos nas alíneas a), b), c) do n.º1, no n.º3 e no n.º4 do artigo 33.º RJCA. A hipótese apenas contém dados relevantes sobre o preenchimento, ou não, do requisito previsto no n.º3 do artigo 33.º RJCA. Posto isto, supondo que os demais pressupostos se verificaram, importaria decidir se a cessação do contrato foi, ou não, imputável ao concessionário;
  - Seria valorizada a discussão sobre a obrigação de exclusividade do concessionário, na vigência do contrato, no silêncio das partes: ponderação da admissibilidade da existência de um dever de não concorrência decorrente da obrigação de zelar pelos interesses da contraparte e de actuar de boa-fé, da qual se pode retirar um dever de lealdade (art. 6.º RJCA);
  - Referência à violação, por parte de Amílcar, das directrizes da política comercial da “Sempre em Alta Velocidade, S.A.”, e ponderação da aplicação, ao caso, do regime previsto na alínea a) do artigo 30.º da RJCA (densificação);
  - Discussão sobre a possível fundamentação para uma obrigação de recompra dos bens em *stock* pela “Sempre em Alta Velocidade, S.A.” (em abstracto e no caso em apreço): a problemática da devolução dos stocks, contrapondo a posição de que o concedente só tem de retomar os stocks quando a tanto se tenha obrigado, com aquela outra que sustenta que tem de retomar também quando a cessação do contrato se deva a comportamento faltoso seu, aquela outra que deriva do princípio da boa-fé a obrigação adicional, a cargo do concedente, de readquirir as mercadorias não vendidas ao preço por que foram adquiridas, e, por fim, aquela outra que pela via da interpretação ou integração do negócio jurídico admitem que aquela obrigação possa corresponder à vontade hipotética das partes ou possa decorrer dos ditames da boa-fé, ou que se possa inferir que as sucessivas compras hajam sido feitas sob condição de o contrato-quadro se manter em vigor, desencadeando a respectiva resolução na hipótese contrária.

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Exame Final (Época de Coincidências)

25 de Janeiro de 2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

(ii) José tinha direito de preferência sobre o estabelecimento que foi vendido a Mariana? (5 valores)

- Identificação e caracterização do estabelecimento comercial em causa: A frutaria. Descrição dos seus elementos e do conceito normativo.
- Estabelecimento comercial em prédio arrendado: densificação.
- Trespasse de estabelecimento comercial: sentido e significado.
- Enquadramento do problema: o trespasse de estabelecimento comercial em prédio arrendado.
- Referência ao direito de preferência do senhorio (e respectivos aspectos de regime, nomeadamente os relativos à comunicação para preferir e consequências da sua não observância), previsto no n.º 4, do artigo 1112.º do Código Civil, quando o trespasse de estabelecimento comercial ocorra por meio de venda ou dação em cumprimento, salvo se tiver havido convenção em contrário.
- Seria valorizada a referência à relevância de uma hipotética exclusão dos elementos do estabelecimento para efeitos de descaracterização do negócio (art. 1112.º, n.º 2 do CC). Consequências de eventual descaracterização.

(iii) Deolinda e Bernardo teriam de responder pela referida dívida? (3 valores)

- Deolinda responderá pelas dívidas contraídas pelo marido se o caso for subsumível à alínea d) do artigo 1691.º/1 CC. Com efeito, as demais alíneas do identificado preceito são, à luz dos dados da hipótese, inaplicáveis;
- Posto isto, importa decidir se Amílcar é comerciante. O artigo 13.º CCom. elenca os requisitos desta qualificação: (i) Amílcar é, tanto quanto a hipótese permite saber, capaz; (ii) Amílcar compra produtos para revenda, o que configura um acto de comércio objectivo (artigos 2.º e 463.º/1.º CCom.); (iii) verifica-se o requisito da profissionalidade: aqueles negócios jurídicos (compra para revenda) são essenciais ao funcionamento da frutaria de Amílcar, pelo que são, em princípio, praticados reiteradamente; é igualmente certo que Amílcar os celebra com fim especulativo (compra por um preço inferior àquele que espera vender), ou seja, com fim lucrativo;
- Tendo a dívida de Amílcar para com a “Balanças e Pesos, S.A.” sido contraída no exercício do comércio, revela-se dispensável o recurso à presunção qualificativa prevista no artigo 15.º CCom.;
- Logo, era aplicável o artigo 1691.º/1, d) CC: a pretensão de “Balanças e Pesos, S.A.” contra Deolinda procederia, salvo se esta provasse que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal ou se vigorasse entre Amílcar e Deolinda o regime de separação de bens;
- Bernardo responderá nos termos pretendidos pela “Balança e Pesos, S.A.” no caso de se concluir que estamos perante uma obrigação comercial, para efeitos do artigo 101.º do CCom.;

## DIREITO COMERCIAL I

3.º Ano (Noite) – 2016/2017

Exame Final (Época de Coincidências)

25 de Janeiro de 2017

Duração: 2 horas

Regência: Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- Seria valorizada a explicação e densificação do artigo 101.º do CCom. e a sua contraposição em face da solução que resulta do Direito Civil.
- (iv) Mariana poderia recusar-se a pagar o valor aposto pela “Prateleiras Modernas, S.A.” na livrança? (3 valores)
- Caracterização da livrança enquanto título de crédito (literalidade, autonomia, circulabilidade); a livrança enquanto promessa de pagamento realizada pelo respectivo subscritor (artigo 75.º/2 LULL); a livrança enquanto título executivo [artigo 703.º/1, c) CPC] e a sua função de proporcionar ao beneficiário acesso ao processo executivo;
  - A livrança em branco: conceito e função; Pacto de preenchimento: conceito e função;
  - A inoponibilidade do preenchimento abusivo da livrança ao portador legítimo que não seja parte no pacto de preenchimento (artigo 10.º LULL); logo: Mariana teria de entregar €15.000 a Marco;
  - Não obstante, Mariana poderia, posteriormente, demandar a “Prateleiras Modernas, S.A.” em acção de responsabilidade por incumprimento contratual (artigo 798.º e ss. CC).

## II

Comente, crítica e fundamentadamente, **1 (uma)** das seguintes questões (4 valores)

- (a) *A questão colocada em I/ (ii) supra teria a mesma solução se o estabelecimento não fosse pertença de Amílcar mas, antes, de uma sociedade de que Amílcar fosse sócio dominante e gerente, tendo o contrato de arrendamento sido celebrado entre José e essa sociedade?*
- Referência à circunstância de a alienação de participações sociais não se identificar com a alienação da empresa social;
  - Possibilidade de equiparar a alienação da totalidade ou da maioria das quotas sociais ao trespasse da empresa social: teses formalistas vs. teses materialistas.
- (b) *A obrigação de não concorrência do trespasante de um estabelecimento comercial inexistente, na falta de acordo das partes nesse sentido, porquanto de tal forma logra proteger-se a liberdade de iniciativa económica constitucionalmente consagrada (art. 61.º da Constituição da República Portuguesa).*
- Argumentos contra e a favor da admissibilidade de uma obrigação implícita de não concorrência por parte do trespasante;

## **DIREITO COMERCIAL I**

3.º Ano (Noite) – 2016/2017  
Exame Final (Época de Coincidências)  
25 de Janeiro de 2017  
*Duração:* 2 horas

*Regência:* Professor Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

- No caso de se admitir uma obrigação implícita de não concorrência, referência aos limites que têm sido apontados à mesma.

*Características gerais a valorizar:*

- Identificação dos dados problemáticos;
- Conhecimento das posições doutrinárias e/ou jurisprudência;
- Raciocínio crítico: tomada de posição, mobilização de novos argumentos.